



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Apresentação: 08/10/2025 16:20:51.453 - CME
ESB 2/2025 CME => SBT 1 CME => PL 4881/2019

ESB n.2/2025

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4881
DE 2019**

Dispõe sobre a revogação de autorização de estabelecimentos que, reincidência, distribuam, adquiram, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

EMENDA N°

Suprime-se o §3º ao art. 10 da Lei nº 9.847/1999 acrescido pelo artigo 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.881/2019.

JUSTIFICATIVA

O §3º introduzido pelo Projeto de Lei nº 4881, de 2019 estabelece que, além da revogação da autorização, será aplicada multa calculada pelo dobro dos valores dos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º, ou equivalente aos prejuízos causados aos consumidores.

Em nosso entender a previsão é excessiva, redundante e materialmente desnecessária, por quatro razões principais:

Regime de dosimetria já previsto em lei: “O art. 4º da Lei nº 9.847/1999 já determina que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e seus antecedentes”. Esse dispositivo é suficiente e autoaplicável, não havendo lacuna normativa que justifique a criação de um “acréscimo automático” de penalidade.

Duplicidade sancionatória (bis in idem): O novo §3º cria um mecanismo de acumulação obrigatória de sanções, impondo multa cumulativa sempre que houver revogação de autorização, independentemente da análise do caso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Apresentação: 08/10/2025 16:20:51:453 - CME
ESB 2/2025 CME => SBT 1 CME => PL 4881/2019

ESB n.2/2025

concreto. Essa sobreposição viola o princípio da proporcionalidade e o devido processo administrativo sancionador, além de afrontar o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999, que veda a imposição de sanções em duplicidade pelo mesmo fato.

Contrariedade à técnica da dosimetria: A ANP já adota metodologia consolidada de dosimetria com base em critérios técnicos e parâmetros de gravidade — como histórico da empresa, natureza da infração e reincidência. Estabelecer, por lei, um “fator de multiplicação automática” do valor da multa ignora essa técnica e engessa a análise administrativa, retirando da Agência a discricionariedade técnica que a Constituição e a Lei nº 9.478/1997 lhe conferem.

Risco de sanção política e efeito confiscatório: A redação proposta pode gerar multas desproporcionais à capacidade econômica das empresas, atingindo a viabilidade de pequenos e médios agentes regulados, em violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 170, II e III, da Constituição Federal.

A imposição cumulativa e automática de sanções de valor dobrado tem caráter confiscatório e punitivista, o que já foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal em precedentes sobre sanções administrativas desrazoadas.

Em síntese, o dispositivo é materialmente desnecessário e potencialmente inconstitucional, pois:

- a) quebra a lógica da dosimetria individualizada;
- b) transforma a multa em punição automática;
- c) compromete o equilíbrio entre a função fiscalizatória e a segurança jurídica do mercado.

A sua supressão restabelece o equilíbrio sancionatório da Lei nº 9.847/1999, preservando o poder de polícia da ANP, mas sem abrir espaço para punições desproporcionais ou cumulativas por imposição legal rígida.

Sala da Comissão, de outubro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250439142700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



* C D 2 5 0 4 3 9 1 4 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Tião Medeiros
Deputado Federal (PP/PR)

Apresentação: 08/10/2025 16:20:51.453 - CME
ESB 2/2025 CME => SBT 1 CME => PL 4881/2019
ESB n.2/2025



* C D 2 2 5 0 4 3 9 1 4 2 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250439142700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros